



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347726

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2100167-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42588

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Insurgência contra despacho que determinou a juntada de documentos para a análise da alegação de hipossuficiência. Ausência de prejuízo a ensejar o conhecimento do recurso. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido. Decisão monocrática.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/10) interposto por FRANCISCO ELEOTÉRIO CHAGAS JÚNIOR, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de SIDSILVA PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes (fl. 12 desse instrumento e fl. 36 dos autos de origem), que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a demonstração da alegada insuficiência de recursos financeiros.

Sustenta o Agravante, em suma: (i) ter direito ao benefício da assistência judiciária, por presunção que decorre da declaração de pobreza; (ii) não possuir capacidade para arcar com as custas e despesas processuais, pois é motorista de ônibus e comprovou receber salário inferior a três salários-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos; (iii) os documentos juntados aos autos comprovam sua hipossuficiência; (iv) o indeferimento do benefício obsta o seu acesso à Justiça.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 22/23).

Dispensadas informações do Juízo *a quo*, bem como a apresentação de resposta ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Agravante se insurge contra a r. decisão (fl. 12 desse instrumento e fl. 36 dos autos de origem), que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

“Vistos.

À míngua de cumprimento integral da decisão de fls 25/26, rerratifico a determinação, pela derradeira vez, para que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) cópia da última declaração do imposto de renda; (ii) declaração de todas as contas bancárias (corrente e poupança) mantidas pela parte, que deverá vir acompanhada do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), facilmente obtido pelo site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>, além de (iii) extratos de movimentações bancárias e de cartões de crédito relativos aos últimos 3 (três) meses.

Os documentos devem ser juntados como sigilosos.”

Aduz o Agravante que a r. decisão agravada teria indeferido o benefício da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, na espécie, verifica-se que a r. decisão agravada não indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, mas apenas determinou a juntada de documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, para, então, deferir ou não a concessão do referido benefício.

O recurso, portanto, revela-se inadmissível, diante da ausência, por ora, de prejuízo ao Agravante, carecedor, portanto, de interesse recursal, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, por decisão monocrática, não conheço do recurso, posto inadmissível.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator